



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.0505/2021-51

Relator: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

VOTO

1. Adoto, inicialmente, o relatório muito bem lançado pela eminente Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, louvando-a pelo judicioso voto que proferira.

2. Cuida-se de Conflito de Atribuições – CA instaurado pelo Ministério Público Federal – MPF, com o objetivo de suscitar conflito negativo de atribuições contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG.

3. A il. Relatora votou pelo conhecimento do CA para declarar a atribuição do MPF. A ementa do referido voto restou assim redigida:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR ÓRGÃO COMPETENTE. INTERESSE FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar dano ambiental decorrente de exploração minerária.

2. Omissão dos órgãos de fiscalização da atividade mineradora, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a degradação da área explorada.

3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

4. Com a devida vênia, considero que as particularidades dos autos indicam ser o caso de fixar a atribuição do MP/MG para atuar na questão.

5. Na hipótese, o conflito diz respeito à atribuição para atuar na Notícia de Fato – NF criminal autuada no MP/MG sob o nº 0278.18.00005-3 (tombada no MPF como Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.22.005.000356/2019-07), instaurada a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, inicialmente para apurar suposta prática do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, consubstanciado na possível extração ilegal de quartzito na Fazenda Planalto, zona rural do Município de Grão Mogol/MG.

6. Nas demandas de natureza cível, o regramento geral previsto para a delimitação da competência da Justiça Federal encontra-se no art. 109, I, da Constituição, a estabelecer critério *ratione personae*, isto é, abarcar os feitos nos quais há a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados.

7. Por outro lado, no que concerne à competência criminal da Justiça Federal, o critério é *ratione materiae*, cujo regramento encontra-se previsto no art. 109, IV, da Constituição, a abranger as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções e as demandas sujeitas às jurisdições especiais.

8. Estabelecida tal premissa, verifica-se que o declínio de atribuições pelo MPF teve os seguintes fundamentos:

[...] A documentação acostada aos autos indica não estar provada a materialidade do suposto crime de usurpação, que - repita-se - seria relacionado apenas ao hipotético fato da extração de quartzito em lugar de granito, pois a autorização minerária refere-se à última substância, e não à primeira.

Conforme exposto no relatório, à época do fato a empresa Magnitos Magnago Granitos Ltda. possuía autorização para exploração de granito, e, embora a autuação tenha feito menção a substância mineral diversa, a análise dos autos indica que o que efetivamente ocorreu foi a utilização atécnicamente equivocada, pelos policiais militares que confeccionaram o REDS, do termo "quartzito" em lugar de granito, o que é justificado pela circunstância de o objeto da autuação ser a infração ambiental relacionada à supressão de vegetação, e não a extração mineral em si.

A documentação apresentada pela empresa em sua resposta de f. 120-129, com efeito, comprova que a substância extraída e encontrada no local era granito. Notadamente a nota fiscal de saída de f. 129 faz essa prova, ao descrever a saída, do estabelecimento no qual ocorreu a fiscalização, e poucos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dias após a realização desta, de bloco de granito. Também a constatação de que a ANM emitiu outra guia de utilização em 2019, novamente para granito (f. 127), é prova de que a substância extraída no local não era quartzito. Ora, como alega a empresa, não haveria nenhum sentido em se falsear perante a ANM que a substância a ser extraída seria granito, quanto na verdade era quartzito, se os procedimentos para exploração de rochas destinadas a revestimento perante a agência de mineração são exatamente os mesmos. Pelo exposto, promovo o arquivamento deste procedimento investigatório criminal em epígrafe no tocante ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. Deixo de me manifestar sobre eventuais crimes relacionados à supressão de vegetação porque o seu processo e julgamento, e bem assim a adoção das providências cíveis voltadas à tutela do meio ambiente, no caso, é de competência da Justiça Estadual, haja vista a ausência de interesse federal no caso. Encaminhem-se os autos à 4ª CCR para reexame do arquivamento. Caso este seja homologado, encaminhe-se cópia integral do PIC à Promotoria de Justiça da Comarca de Grão Mogol/MG quando do retorno dos autos da instância revisora para a adoção das medidas criminais julgadas cabíveis em relação a eventual delito de competência da Justiça Estadual e adoção das providências cíveis julgadas cabíveis no interesse da tutela do meio ambiente. [...]

9. Analisando o aludido declínio de atribuições, a 4ª CCR deliberou pela sua homologação, em decisão assim ementada:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO. ENUNCIADO Nº 7 - 4ª CCR.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar ilícito ambiental decorrente da extração ilegal de quartzito na Fazenda Planalto, zona rural do Município de Grão Mogol/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi comprovada a usurpação de bem da União, crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91, decorrente de mineração irregular de quartzito, tratando-se de exploração comercial de granito autorizada pela ANM; e (ii) a supressão de vegetação decorrente da mineração e eventual dano decorrente é da atribuição do Ministério Público estadual, dada a exploração de área de domínio privado, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR.

2. Nos termos do Enunciado 15 do GAB/PGR - Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.

3. Voto por conhecer do arquivamento como declinação de atribuições, por homologar a declinação de atribuições ao MP/MG e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

10. Destaque-se que a matéria foi arquivada no âmbito do MP/MG, por considerar o Membro ministerial que “a extração de minério, considerado recurso mineral de propriedade da União, configura crime, em tese, praticado em detrimento da União, sendo competente para o processo e julgamento de eventual crime ambiental a Justiça Federal”.
11. Ocorre, no entanto, que a apuração levada a cabo pelo MPF evidenciou que, em verdade, houve no local a extração de granito, cuja atividade minerária possuía autorização.
12. A partir dessa constatação, o MPF promoveu o arquivamento do PIC no tocante ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91, restando a apuração de eventual crime relacionado à supressão de vegetação.
13. Nesse contexto, considerando os fatos tais como narrados pelo MP/MG, no sentido de que haveria extração irregular de mineral em propriedade particular, já haveria fundada razão para que a investigação não ocorresse em âmbito federal.
14. No caso concreto, tem-se ainda que não se vislumbrou omissão da Agência Nacional de Mineração - ANM; por outro lado, evidenciou-se a possibilidade de as investigações evidenciarem o eventual descumprimento de licenciamento ambiental estadual, expedido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.
15. Registre-se, ainda, *ad argumentandum tantum*, que, se a fiscalização de ocorrência de infração ambiental tivesse sido feita pelo IBAMA, tal circunstância, por si só, não seria suficiente para que a competência seja federal, sendo necessário que os interesses da autarquia sejam afetados de forma específica e não genérica.
16. Tudo isso demonstra inexistir, no presente caso, ameaça de dano a bens pertencentes à União ou sob gestão de ente federal, pelo que não há, igualmente, interesse da União a justificar a competência federal baseada no art. 109, IV, da Constituição.
17. Referido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme apontado no Conflito de Competência nº 157.458:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.458 - SP (2018/0068880-3)
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP (e-STJ fls. 1 e 40) em face de decisão do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas SJ/SP (e-STJ fl. 40) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0007118-30.2017.403.6105 numeração da Justiça Federal; ou n. 0040355-11.2017.8.26.0114 numeração da Justiça Estadual) instaurado para apurar crime ambiental, consistente na extração de areia, sem autorização, das margens do Rio Capivari (art. 55 da Lei 9.605/98), localizado no Município de Campinas/SP.

O Juízo suscitado (da Justiça Federal), acolhendo manifestação do Parquet Federal e tendo em conta que a área explorada é de propriedade particular, entendeu não ter sido demonstrada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) defende que o interesse da União ressaí do fato de que a extração de areia do leito de rios, por dragagem, sem licença de órgão ambiental, sempre é acompanhada da remoção de camada vegetal, do solo e das rochas que ficam acima dos depósitos minerais e causam inúmeros danos ao meio ambiente, como instabilidade das encostas nas margens dos rios, alterações do curso d'água, destruição do fundo dos rios, alteração do PH, aumento do teor do material sedimentado em suspensão, promovendo assoreamento.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 50/51) pela competência do Juízo Federal, o suscitado, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/1998. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL - AREIA - EM LEITO DE RIO.

BEM CONSTITUCIONALMENTE AFETO À UNIÃO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. Pela competência do juízo federal da 1ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se nos autos se é da Justiça Federal ou Estadual a competência para a condução de inquérito policial no qual se investiga a possível prática de crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente da extração de areia de rio estadual, sem autorização prévia do órgão ambiental.

Como se sabe, a Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/88. Isso porque a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Consequência disso é que a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal.

A exploração irregular ou ilegal de recursos minerais é tutelada tanto pelo art. 55 da Lei 9.605/98 quanto pelo art. 2º da Lei 8.176/90 que assim dispõem:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Esta Corte já decidiu não existir conflito entre tais normas na medida em que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tem em vista prioritariamente a proteção do meio ambiente contra os efeitos lesivos ocasionados por uma exploração desenfreada de recursos minerais, enquanto o art. 2º da Lei 8.176/90 resguarda o patrimônio da União.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS.

PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 149.247/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) negritei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais.
2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 60.761/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) negritei.

Ora, a areia classifica-se como mineral não metálico e, embora não seja tão preciosa quanto alguns minerais metálicos (ouro, prata, pedras preciosas e semipreciosas etc.) e fósseis (petróleo), também tem algum valor patrimonial, na medida em que é muito utilizada na construção civil e pode ser comercializada.

De outro lado, são necessárias autorizações prévias tanto do órgão ambiental competente quanto do Departamento Nacional de Produção Mineral para exploração das atividades de extração de seixo e areia (arts. 1º e 2º da Lei 6.567/78), além de licença do Município em que se situa a área pretendida e, eventualmente, autorização do proprietário do solo caso o requerente não o seja. Sobre tais licenças é possível consultar orientação detalhada do DNPM em arquivo disponível no sítio eletrônico <http://outorga.dnpm.gov.br/SiteAssets/SitePages/ReqLicenca/Orientativo%20-%20Requerimento%20de%20Licenciamento.pdf>, do qual destaco o seguinte trecho:

O licenciamento é um regime de aproveitamento de substâncias minerais no qual é registrada, no DNPM, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

A emissão do registro de licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil, ou seja:

- Areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;
- Material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- Rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

O aproveitamento mineral por licenciamento fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares (50 ha), e é facultado, exclusivamente, ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização.

Muito embora todos os recursos minerais sejam classificados como bens da União (art. 20, IX, da CF), estejam eles no solo ou no subsolo, e mesmo levando-se em conta que a exploração de areia demanda prévia autorização do DNPM, o fato é que o baixo valor da areia em comparação com o de outros minerais mais preciosos dificilmente permitirá o enquadramento da extração de areia sem prévia autorização ou em desacordo com ela como um delito patrimonial. Na grande maioria dos casos, tal conduta será reprimida pela Lei ambiental.

Assim sendo, o que se verificará é se a conduta gera eventual prejuízo (efetivo ou potencial) a áreas do meio ambiente consideradas bens da União ou mesmo protegidas em nível federal.

No caso concreto, de acordo com o Relatório Policial (e-STJ fls. 27/29), o Rio Capivari é de domínio do Estado de São Paulo, por não percorrer mais de um estado em seu curso. Assim sendo, a extração de areia do seu curso d'água somente poderia afetar interesse da União na medida em que implicasse em coleta de recursos minerais ou do subsolo.

Afirmam, ainda, o Laudo pericial (e-STJ fls. 20/26) e o relatório da autoridade policial federal (e-STJ fls. 27/29) que a extração ocorreu em área particular.

Embora as fotos indiquem que a draga extraía areia do leito do rio, jogando-a nas margens, e que seu proprietário (Sr. JOSÉ ALVES QUEIROZ) afirmou, perante a autoridade policial, que extraía cerca de 5 ou 6 caminhões de areia daquela área desde janeiro/2017 (o flagrante ocorreu em agosto/2017), o laudo pericial somente indicou dano causado a uma das margens do rio (a direita) em virtude do escoamento de material extraído do leito do curso d'água, além do potencial assoreamento do rio e erosão do solo, sem fazer qualquer referência a extração de recursos minerais do subsolo, como se vê dos seguintes trechos da perícia:

No local foi constatada atividade recente de movimentação de areia, com aproximadamente 15 m³ de areia depositada no local.

Encontravam-se no local uma peneira artesanal, uma draga artesanal montada com um motor Chevrolet, de 4 cilindros, a gasolina, com número de série 8J0821N1 e um caminhão azul, Chrysler/Dodge 950 placas BWC 4988.

Estes equipamentos foram utilizados para extração de areia no local recentemente, entretanto não é possível afirmar precisamente quando ocorreu esta atividade ou quando ela se iniciou.

(...)

Em consulta à página eletrônica do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constatou-se que a área não está inserida dentro dos limites de nenhum processo minerário. Com isso a atividade de extração de areia fluvial no local é irregular.

As atividades de mineração produzem grande impacto ambiental, mas, devido à necessidade social da sua existência, são minimizados com a imposição de limites físicos e operacionais. Sendo assim, qualquer operação realizada fora destes limites gera degradação da área explorada.

Essas atividades irregulares impedem a instalação de processos de regeneração natural que, aos poucos, iriam restabelecer os processos ecológicos, além de aumentar as taxas de erosão do solo e assoreamento dos cursos d'água da região. O aumento das taxas de erosão do solo e sedimentação dos cursos d'água da região causa danos significativos tanto às populações vegetais quanto às populações animais que dependem da vegetação e do meio aquático como abrigo e fonte de alimentação. O aumento das taxas de erosão causa ainda desequilíbrio mecânico do solo, diminui as taxas de recarga hídrica do lençol freático e, conseqüentemente, contribui para alterações do microclima local e do clima regional. (e-STJ fl. 25)

Tudo isso considerado, vê-se que eventual prejuízo causado pela conduta praticada repercutirá seja na propriedade privada do dono do terreno da margem afetada, seja no rio estadual, que poderá sofrer com futuro assoreamento, o que demonstra não existir, no caso concreto, perigo de lesão ou lesão efetiva direta a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição Federal).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse mesmo sentido já decidiu a Terceira Seção desta Corte como se pode ver, entre outros, dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional, porquanto privada a área ambiental afetada, situada às margens de rio estadual, não é de domínio federal, de modo que não se visualiza, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 153.183/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PEQUENO RIO A CÉU ABERTO. PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não atenta contra bens, serviços ou interesses da União Federal, a extração, sem autorização do órgão competente, de areia de pequeno rio denominado "Ribeirão dos Paiva", localizado em propriedade particular. O citado ribeirão não está entre os bens da União, haja vista que o mesmo não está situado em seu terreno de domínio, não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país e não se estende a estado estrangeiro, conforme dispõe o art. 20, inciso III, da CF/88.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Belo Vale/MG. (CC 36.206/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 258)

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que objetive à apuração de possível crime ambiental, consistente na extração de areia sem a devida autorização do órgão competente, quando perpetrado em propriedade particular.

2. In casu, não restou demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a atração da competência da Justiça Federal.

3. Agravo desprovido. (AgRg no CC 30.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 217).

No mesmo raciocínio: AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 155.055/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017; CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado

em 22/11/2017, DJe 29/11/2017 e AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitante, para a condução do presente inquérito policial.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

18. Tenho, por isso tudo, que a orientação jurisprudencial do STJ indica que a apuração da prática do art. 55, da Lei nº 9.605/1998 é de competência da Justiça Estadual, salvo quando a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, o que não se vislumbra no caso concreto, no qual a mineração deu-se em área particular e com possível afronta a licenciamento de órgão estadual, inexistente a notícia de omissão da ANM.

19. Com essas considerações, com a devida vênia da eminente Relatora, entendo que as peculiaridades do caso concreto apontam para a conclusão de que assiste razão ao Membro do MPF ao declinar de sua atribuição em favor do MP/MG, em especial diante da inexistência de interesse direto e específico que possa gerar a atribuição daquele primeiro.

20. Diante do exposto, apresento divergência em relação ao voto da Conselheira Relatora para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

Brasília-DF, 5 de maio de 2021.

(documento assinado por certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro